



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

## PROJETO DE LEI Nº 027, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO E  
IMPLEMENTAÇÃO DO  
SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO DE SANTA LUZIA  
DO NORTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino do município de Santa Luzia do Norte, em observância ao disposto na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º.** O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva de projeto político pedagógico do Município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os seguintes órgãos e instituições de ensino:

- I - As Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo poder Público Municipal;
- II - A Educação Infantil, creches e pré-escolas criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto de caráter de fins lucrativos, como comunitárias, confessionais ou filantrópicas;
- III - As instituições Educacionais da Rede Pública de outras esferas administrativas e de organização não governamentais que por força de convênios, contratos e outros lhes sejam incorporadas;
- IV - A Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- V - O Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, fiscalizador, consultivo, deliberativo, propositivo, mobilizador e de controle social, com finalidade de cumprir a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

---

legislação pertinente no trato dos assuntos educacionais e no desenvolvimento da política educacional do Município;

- VI - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), como órgão deliberador, fiscalizador, e de assessoramento quanto a aplicação e qualidade da merenda escolar;
- VII - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação, como órgão fiscalizador da aplicação dos repasses do FUNDEB;
- VIII - O Conjunto de Normas Complementares.

**Art. 3º.** A Secretaria é órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino do Poder Municipal no âmbito da educação básica.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Ensino reger-se-á por regimento próprio.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei:

- I - SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II - LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96;
- III - CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV - PME é o Plano Municipal de Educação;
- V - SEMED é a Secretaria de Municipal de Educação;
- VI - CF/88 é a Constituição Federal de 03/10/1988.

## TITULO II DA EDUCAÇÃO

**Art. 5º.** A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

**Art. 6º.** A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

## TITULO III DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 7º.** A educação municipal em observância ao disposto na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil de Santa Luzia do Norte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

**Art. 8º.** O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I - Idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade de ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
- VII - Valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII - Gestão democrática de ensino público, na forma desta Lei;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- X - Valorização da experiência extraescolar;
- XI - Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**Art. 9º.** O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - Oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- V - Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII - Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem.

**Art.10.** O Poder Público Municipal de Santa Luzia do Norte incumbir-se-á de:

- I – Organizar, administrar e manter o Sistema Municipal de Ensino de Santa Luzia do Norte, nos termos desta Lei e em cumprimento à legislação vigente;
- II- Promover com progressividade, mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive, da Iniciativa Privada, a universalização do Ensino Fundamental, a ampliação do atendimento à Educação Infantil e a superação do analfabetismo;
- III- Igualdade de oportunidades educacionais a todos sem distinção, consideradas as igualdades raciais e de gênero e a inclusão escolar de crianças e adolescentes em situação de risco social, dos analfabetos, das pessoas com necessidades especiais e jovens e adultos trabalhadores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protonário de Brito, 84 - Centro  
Santa Luzia do Norte - Alagoas  
CNPJ/ME 12.200.317/0001-50

IV - Oferecer educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de seu área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11. O acesso ao ensino fundamental é direito subjetivo, podendo qualquer cidadão de Santa Luzia do Norte, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º Compete ao Município, em regime de colaboração com a União, executar, pela União:

- I - Recensar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- II - Fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais e mães responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, e como ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no CAP. III deste artigo tem legitimidade para peticionar ao Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

## TÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I Da Abrangência e Composição

Art. 12. O Sistema Municipal de ensino abrange as instituições básicas de ensino fundamental, e de educação infantil, como também as criadas e mantidas pela iniciativa privada, as órgãos colegiados e administrativos de educação necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.



**Art.13.** O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil;
- II - Educação Infantil, creches e pré-escolas criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada;
- III - Instituições Educacionais da Rede Pública de outras esferas administrativas e de organização não governamentais;
- IV - Secretaria Municipal de Educação;
- V - Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE);
- VI - Conselho Municipal de Educação;
- VII - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação-FUNDEB;
- VIII - Conjunto de Normas Complementares

## CAPITULO II

### Dos Órgãos

#### Seção I

#### Da Secretaria Municipal de Educação

**Art.14.** A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Educação, integrante política e administrativamente do Poder Público Municipal e tem como finalidades:

- I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às Políticas e Planos Educacionais da União e dos Estados;
- II -Coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III -Definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV – Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;
- V - Garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI - Propiciar as condições para a construção do projeto político pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;
- VII – Supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas complementares próprias, em processo sistemático e progressivo;
- VIII – Coordenar, de forma participativa a política educacional do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

---

- IX – Propor políticas e diretrizes educacionais no Município para as instituições que constituem seu Sistema de Ensino;
- X - Atualizar o Plano de Carreira do Magistério, ouvidos os profissionais da educação, em articulação com o CME;
- XI - Definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XII - Desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo, em articulação com o CME;
- XIII - Subsidiar e participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIV - Institucionalizar as medidas introduzidas no SME;
- XV - Implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XVI - Conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XVII - Subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde escolar;
- XVIII - Gerir o programa do transporte escolar;
- XIX - Orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XX - Apoiar administrativamente as escolas;
- XXI - Desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXII - Organizar e definir seu quadro de pessoal técnico administrativo.

## Seção II

### Do Órgão Normativo

**Art.15.** O Conselho Municipal de Educação – criado pela Lei nº 414, de 30 de maio de 2005, na forma do artigo 150 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Norte, é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no art. 18 da LDB/96.

**Art.16.** O Conselho Municipal de Educação terá funções consultivas, fiscalizadora e deliberativa, e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo Único: O CME incumbir-se-á de:

- I - Elaborar normas complementares para o SME;
- II - Elaborar normas para autorização, credenciamento, e supervisão das instituições do SME;
- III - Acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV - Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

- V - Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;
- VI - Conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- VII – emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Poder Executivo ou Legislativo municipais, e por entidades do âmbito municipal;
- VIII - Elaborar e alternar seu regimento interno;
- IX - Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- X - Atualizar o Plano de Carreira do Magistério, os profissionais da educação, em articulação com a Secretaria de Educação.
- XI - Elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especialidades locais;
- XII - Estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e no PME;
- XIII - Instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;
- XIV - Colaborar com a SEMED na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no Município, especialmente na aprovação do PME;
- XV - Exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

**Art.17.** O CME será constituído por 10 (dez) membros Titulares e 10 (dez) membros Suplentes, representando respectivamente:

- I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, indicado pelo respectivo Secretário Municipal;
- II - 01 (um) representante do segmento de pais/responsável legal;
- III - 01 (um) representante do segmento aluno, indicado pelo Grêmio;
- IV - 01 (um) representante dos professores da Educação Infantil da rede municipal de ensino;
- V - 01 (um) representante das Escolas Particulares, desde que esteja devidamente regulamentada e registrada;
- VI - 01 (um) representante dos professores do ensino fundamental anos iniciais;
- VII - 01 (um) representante dos professores da Educação de Jovens e Adultos - EJA;
- VIII- 01 (um) representante dos professores dos Anos Finais.
- IX- 01 (um) representante do CACS- FUNDEB;
- X- 01 (um) representante do Conselho de Alimentação Escolar(CAE).

**Art.18.** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

**Art.19.** Os membros do CME, serão indicados por seus pares (titular ou suplente).



Parágrafo Único – O suplente terá direito de votação sobre a matéria a serem aprovadas nas assembleias do CME, na ausência do titular.

**Art.20.** As funções dos membros do CME não serão remuneradas.

**Art.21.** As reuniões ordinárias do CME serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária.

### CAPITULO III

#### Do Plano Municipal de Educação

**Art.22.** O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação, em sintonia com o Plano Estadual e Nacional.

**Art. 23.** A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos.

§ 1º. O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, consoante com o Plano Nacional e Estadual de Educação, nos termos estabelecidos na Lei orgânica do Município.

§ 2º. O Plano Municipal de Educação expressará a Proposta Educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas a partir da leitura e visão diagnóstica do contexto sócio educacional, cultural e histórico do Município.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal de Educação a mobilização pelo acompanhamento e a avaliação da execução do Plano, em ação articulada à Secretaria Municipal de Educação, Poder Legislativo e Organizações Sociais atuantes no Município.

§ 4º. O Plano Municipal de Educação será acompanhado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum próprio, a cada 02 (dois) anos de vigência.

§ 5º. A avaliação do Plano Municipal de Educação valer-se-á, também, de dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da Própria Avaliação Institucional da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º. O CME, especialmente, velará pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar na elaboração do PME.



## CAPITULO IV

### Das Normas Complementares

**Art. 24.** O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

**Art. 25.** As instituições de ensino públicas e privadas competentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

## CAPITULO V

### Das Instituições de Ensino

#### Seção I

#### Dos Estabelecimentos

**Art. 26.** O SME no que tange às instituições competentes compreende as instituições do ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

#### Seção II

#### Das Incumbências dos Estabelecimentos

**Art. 27.** As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

#### Seção III

#### Da Gestão Escolar e Democrática

**Art. 28.** O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e de gestão financeira, observando o disposto no art. 206, VI, da CF/88, nos art. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:



- I - Dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II - Das comunidades escolares e locais em conselhos escolares.

**Art. 29.** A organização administrativa-pedagógica das instituições educacionais será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: A norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infraestrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

**Art. 30.** As escolas públicas elaborarão o seu Projeto Pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com a participação efetiva da comunidade escolar e local.

**Art. 31.** Os conselhos escolares terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

**Art. 32.** As escolas públicas terão autonomia para implementação do Projeto Político Pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras, definidas pelos Conselhos Escolares para tal finalidade.

**Art. 33.** O (a) gestor (a) das instituições educacionais da rede pública municipal de ensino, serão escolhidos democraticamente, através de processo eleitoral, pela comunidade escolar, no contexto das diretrizes e princípios do Projeto Político Pedagógico em vigor na unidade.

§ 1º. O Conselho Escolar coordenará todo processo eleitoral no âmbito da escola e/ou Unidade de Educação infantil.

§ 2º. O mandato dos gestores (as) das instituições educacionais da rede pública municipal de ensino será de 02 (dois) anos, com direito a reeleição por igual período.

§ 3º. A eleição será direta, secreta e facultativa, através do voto universal, garantida a participação da comunidade escolar, possibilitada a utilização de recurso eletrônico enquanto processo instrutivo.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação contribuirá para a transparência e lisura do processo eleitoral, viabilizando as condições materiais para a sua adequada realização.

**Art. 34.** As diretrizes gerais para o processo eleitoral de gestores (as) de instituições educacionais da rede pública municipal de ensino, serão dispostas em Portaria a ser baixada pela SEMED e, assegurada nos termos cabíveis, a autonomia da escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE  
Rua Estevão Protomartir de Brito, 84 – Centro  
Santa Luzia do Norte – Alagoas  
CNPJ/MF. 12.200.317/0001-50

---

**Art. 35.** O Poder Público Municipal, especialmente, instalará o CME, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

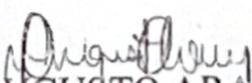
**Art. 36.** A SEMED em articulação com o CME, ouvidos os profissionais da educação, atualizará o Plano de Carreira do Magistério para ajustar-se à presente Lei.

**Art. 37.** O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e ao Conselho o Estadual de Educação.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, em 25 de novembro de 2024.

  
MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA  
Prefeito